



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.Y.S.S./

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 1.011-79.830

Recurso nº 55.912 - PIS REPIQUE - Exercícios de 1983 a 1986

Recorrente IMOBILIÁRIA FREITAS LTDA.

Recorrida a: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

DECORRÊNCIA - PIS REPIQUE: Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - - A multa de lançamento de ofício na cobrança do PIS-Dedução do Imposto de Renda foi instituída pelo art. 4º do Dec.-lei número 2.052, de 03 de agosto de 1983 para incidir sobre o valor originário da contribuição. A incidência da multa sobre o valor atualizado da contribuição tem lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no art. 86, § 1º e 2º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA FREITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da cobrança do PIS-REPIQUE as importâncias de Cr\$ 88.132,00, Cr\$ 477.057,00 e Cr\$ 1.047.711,00, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, respectivamente, bem como excluir a multa de ofício no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de fevereiro 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO DO RANGEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.307/88-13

RECURSO Nº: 55.912

ACÓRDÃO Nº: 101-79.830

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

IMOBILIÁRIA FREITAS S/C LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 45) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP (fls. 38/40) que deferiu em parte a sua impugnação de fls. 8/9 ao auto de infração de fls. 4, que lhe cobra o PIS-REPIQUE do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1983 a 1986.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa no processo principal (Proc. nº 13884-000.304/88-17).

O lançamento foi mantido em parte tendo em vista que, no processo matriz, a empresa logrou êxito parcial na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado no processo referente à cobrança do imposto de renda foi provido em parte, como faz certo o Ac. 101-79., para excluir as quantias de Cr\$ 5.875.523, Cr\$..... 27.260.403 e Cr\$ 59.869.232, nos exercícios de 1983 a 1985.

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.830

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Repi que é calculado sobre o imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, § 2º, c/c Resolução BACEN nº 174 de 25.02.71).

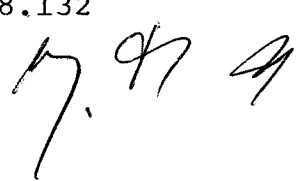
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Repique ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantido no julgamento do processo matriz.

No processo principal, como já esclarecido no relatório, foram excluídas da base de cálculo do imposto as parcelas de Cr\$ 5.875.523, Cr\$ 27.260.403 e de Cr\$ 59.869.232, nos exercícios de 1983 a 1985.

Em consequência do provimento parcial acima apontado devem ser excluídas nesta assentada as seguintes parcelas:

a) No exercício de 1983:
$$\text{Cr\$ } 5.875.523 \times 0,30 = \text{Cr\$ } 1.762.656$$
$$\text{Cr\$ } 1.762.656 \times 0,05 = \text{Cr\$ } 88.132$$


Acórdão nº 101-79.830

b) No exercício de 1984:

$27.260.403 \times 0,35 = \text{Cr\$ } 9.541.141$

$9.541.141 \times 0,05 = \text{Cr\$ } 477.057$

c) No exercício de 1985:

$\text{Cr\$ } 59.869.232 \times 0,35 = \text{Cr\$ } 20.954.231$

$\text{Cr\$ } 20.954.231 \times 0,05 = \text{Cr\$ } 1.047.711$

A multa de lançamento de ofício da contribuição de vida somente foi instituída no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, "in verbis":

"Art. 4º - Nos casos de declaração inexata ou omissão no dever de declarar, aplicar-se-á multa de cinquenta por cento sobre o valor originário da contribuição devida, excluída, nesse caso, a multa de mora de que trata o item III do art. 1º".

e, mesmo assim, sobre o valor originário como determina expressamente o dispositivo retrotranscrito.

E valor originário para a legislação fiscal é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nºs 1.569, de 08 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978 (Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979). Enfim, o valor do imposto e da multa.

No caso, valor originário é o valor da multa sem a correção monetária.

Assim, a multa de lançamento de ofício não se aplica ao exercício de 1983.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para:

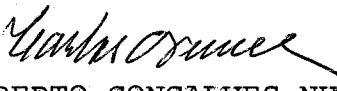
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.307/88-13

Acórdão nº 101-79.830

a) excluir o PIS-Repique de Cr\$ 88.132,00, Cr\$....
477.057 e Cr\$ 1.047.711, nos exercícios de 1983
a 1985;

b) cancelar a multa de lançamento de ofício no
exercício de 1983.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

